



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5578956-73.2018.8.09.0051

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

De início, observo que o recurso aclaratório não deve ser provido, porque não ocorrente omissão a respeito do tema levantado pelo embargante.

Explico.

De fato, as leis mencionadas pelo embargante sequer foram levantadas no recurso ou respectiva resposta, o que, por si só, já afasta a alegação de omissão.

No entanto, apenas a título de argumentação, deve ser dito que o Decreto-Lei nº 1.736/79, bem como o TEMA 677 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso em exame, que foi suficientemente analisado à luz da legislação em vigor, e relativa aos valores devidos à Fazenda Pública, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, senão vejamos:



““(…) a questão acerca do momento de incidência de juros e correção monetária foram devidamente analisados no voto embargado, nos termos abaixo transcritos:

De fato, os artigos 406 e 489, § 1º, IV do Código Civil não foram mencionados no apelo, motivos pelos quais não se pode alegar omissão no julgado decidido à luz de outros dispositivos legais aplicáveis à matéria, o que também ocorre com o art. 13 da Lei 9.065/95.

Portanto, tendo sido fundamentado no voto embargado que a multa aplicada atendeu os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, resta claro que não houve enriquecimento ilícito por parte da Administração, com ofensa ao artigo 884 do Código Civil.

Relativamente aos juros e correção monetária, o acórdão também não restou omissivo, uma vez que este tema também não foi objeto do recurso apelatório.

No entanto, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer momento, pelo julgador. E observando a sentença, vê-se que o magistrado sentenciante não cuidou do tema, o que justifica sua apreciação, nesta oportunidade, de ofício.

Assim sendo, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) prevê a incidência de juros e correção monetária (art. 2º, § 2º), sendo os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Tributário Municipal (art. 89, da Lei nº 5.040/75), bem como no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º). Já a correção monetária, deve ser feita pelo IPCA-E, com incidência sobre o valor da multa (art. 13 da Lei Complementar nº 194/2009, revogada pela Lei Complementar nº 344/2021, esta com efeitos a partir de 01/01/2022), ambos incidentes a partir do trânsito em julgado do acórdão, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDIVIDUALIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MULTA PROCON. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL AFASTADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) goza presunção de liquidez, certeza e exigibilidade (Súmula 34, TJGO), cabendo a parte executada, mediante robusta prova em contrário, comprovar sua ineficácia 2. A fiscalização das agências bancárias pode ser regulamentada por Lei Municipal, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a alegação de inconstitucionalidade desta Lei. 3. A Lei Municipal 8.911/10 possui respaldo no art. 30, XXXII da Constituição Federal com o intuito de fiscalizar as agências bancárias, por ser de interesse local. 4. Não há motivos para reduzir a multa fixada, porquanto observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e respeitadas as balizas legais, levando-se em consideração as características peculiares das instituições financeiras, diante de seu ramo de atuação e da resistência em atender às adaptações exigidas pela lei municipal. 5. Conforme preveem o Código Tributário Nacional e Municipal, incidem sobre a



multa juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E. 6. Desprovido o apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5144180-78.2019.8.09.0051, de minha relatoria, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022). (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. 1. VÍCIO DE OMISSÃO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando o voto condutor do acórdão impugnado é omissivo. 2. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para incidência da correção monetária do montante devido a título de multa administrativa é o trânsito em julgado do acórdão que a reduziu e o índice indexador é o IPCA-E. 3. OMISSÃO QUANTO AO JUROS DE MORA. Os juros de mora deverão incidir em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão. Embargos de declaração acolhidos. Acórdão reformado.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5253615-21.2018.8.09.0051, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2022, DJe de 01/11/2022) (grifei).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON GOIÁS. NECESSIDADE DE AJUSTE QUANTO ÀS AGRAVANTES APLICADAS. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO VERIFICADA. CONECTIVOS LEGAIS APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, reduzido o quantum da multa administrativa, juros e correção monetária devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Omissão verificada. 2. Os juros de mora são de 1% ao mês (juros legais), e a correção monetária deverá ser pelo IPCA-E, nos termos da Portaria n. 003/2015, do Procon Goiás. Embargos acolhidos. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5730338-79.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022)

Ante o exposto, rejeito estes embargos declaratórios, mas de ofício, estabeleço a incidência de juros e correção monetária (art. 2º, § 2º), sendo os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Tributário Municipal (art. 89, da Lei nº 5.040/75), bem como no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º); e a correção monetária, pelo IPCA-E, com incidência sobre o valor da multa (art. 13 da Lei Complementar nº 194/2009, revogada pela Lei Complementar nº 344/2021, esta disposição legal com efeitos a partir de 01/01/2022), ambos encargos incidentes a partir do trânsito em julgado do acórdão.”

Não havendo omissão a respeito da matéria, eventual inconformismo da parte com relação ao julgamento do recurso devem ser aviados por meio de recurso próprio, uma vez que ausente omissão a respeito do tema debatido, deve ser rejeitado o recurso aclaratório no qual se pretende a modificação do julgado, senão vejamos:

“EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA. LIVRE TRANSACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA QUE INDIQUE DOLO OU FRAUDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE



DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os Embargos de Declaração têm, por fim, elucidar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado. São admitidos apenas excepcionalmente com efeitos modificativos e não possuem aptidão para provocar o reexame da matéria decidida (...) Não restou evidenciado qualquer vício de consentimento consistente em erro, dolo, coação, simulação ou fraude no momento do negócio, de modo que a vontade do autor ao que consta, foi manifestada de forma livre, consciente e espontânea, tendo, inclusive, registrado sua assinatura em cartório.? In casu, como se vê, a matéria objeto de análise foi amplamente discutida, contudo, o embargante não se conformou com o deslinde da questão e utiliza a via eleita como sucedâneo de recurso, o que não é admitido nos limites delineados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5630247-44.2020.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023)". (grifei)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA OITIVA DA PARTE EMBARGADA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO MERITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, antes do julgamento da insurgência, é imprescindível a prévia intimação do embargado para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração apenas quando se pretende atribuir-lhes efeitos modificativos. 2. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece o embargante. 3. A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo, o que não aconteceu no caso em tela. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5311654-69.2022.8.09.0051, Rel. Desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2022, DJe de 31/10/2022). (destaquei).

Assim sendo, não há como acolher o recurso ofertado.

Ante o exposto, **rejeito** o recurso de embargos declaratórios, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incorrentes as omissões apontadas, mantendo inalterado o voto embargado, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.



Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

2/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5578956-73.2018.8.09.0051

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON/GO CONTRA BANCO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA A CONSUMIDOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ESTIPULADOS NA SENTENÇA APELADA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE MODIFICAR O MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não há que se falar em omissão no voto embargado, quando ali restou Restando claramente estabelecido o posicionamento do julgador a respeito do momento de incidência de encargos moratórios de acordo com legislação vigente e atinente à matéria, no sentido de que relativamente aos juros moratórios e multa moratória deve ser considerada “a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) ao prever a incidência de juros e correção monetária (art. 2º, § 2º), sendo os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Tributário Municipal (art. 89, da Lei nº 5.040/75), bem como no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º). Já a correção monetária, deve ser feita pelo IPCA-E, com incidência sobre o valor da multa (art. 13 da Lei Complementar nº 194/2009, revogada pela Lei Complementar nº 344/2021, essa com efeitos a partir de 01/01/2022)”, restando também assentado que ambos os encargos têm o termo inicial de sua incidência no trânsito em julgado do acórdão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

